IMPÔSTO DO SÊLO ESTADUAL — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— São distintos o impôsto de vendas e consignações e o do sêlo estadual sôbre certificado de propriedade de veículo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Auto Viação Paratodos Ltda.
Agravo de petição n.º 40.058 — Relator: Sr. Desembargador FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 40.058, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante o Diretor-Geral do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda e agravada Auto Viação Paratodos Ltda.: Acordam, em sessão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento a ambos os recursos, oficial e voluntário da Fazenda, para cassar a segurança e condenar a impetrante nas custas.

Trata-se de segurança impetrada com a finalidade de obter a suplicante certificado de propriedade sem o pagamento do impôsto do sêlo estadual, relativamente a três ônibus, por ela adquiridos, visto que o Diretor-Geral do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda estadual exige tal tributo para o referido ato.

Alega a impetrante que os *chassis* dêsses veículos foram adquiridos de firma desta Capital e por isso aqui recolhido o impôsto de vendas e consignações, ao passo que as carroçarias, de firma sediada no Rio de Janeiro, e nessa cidade pago o tributo correspondente.

Destarte, assistir-lhe-ia a isenção do impôsto do sêlo para o licenciamento

dos veículos, mediante a expedição dos respectivos certificados de propriedade, nos têrmos da Lei estadual nº 3.672, de 29 de dezembro de 1956, consolidada no Livro VI do Código de Impostos e Taxas do Estado, consoante se vê do seu art. 27, nº 18, *a*.

Assim, a exigência da autoridade fiscal representa verdadeira bitributação, o que não se pode admitir e justifica a concessão da segurança, inclusive com a concessão da medida liminar.

Negada a medida liminar, prestou informações a autoridade dita coatora, defendendo a legalidade de seu ato, quer porque fôra dupla a operação da suplicante e nenhuma delas podia ser havida, isoladamente, como compra de um ônibus, de sorte que, perante a lei, cada um dos atos aquisitivos estava sujeito à tributação em aprêço. Teceu ainda considerações outras, de ordem jurídica, para demonstrar que inexistia a alegada bitributação e a legitimidade da incidência do impôsto na espécie.

A sentença, porém, concedeu a segurança e o magistrado recorreu de ofício para êste Tribunal.

Agravou de petição a Fazenda, pleiteando a reforma da sentença. O recurso processou-se com regularidade, mantendo o Magistrado a sua decisão.

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça opinou pela confirmação do julgado.

A segurança deve ser cassada, pois a sentença que a concedeu colide frontalmente com a iterativa jurisprudência desta Câmara e da maioria dêste Tribunal e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado (*Revista dos Tribunais,* vols. 266-363 e 632, 268-658, 271-652, 272-601, 276-613 e 645, 286-413 e 688, 291-209, 292-629; *Revista de Direito Administrativo,* vol. 58-191; acórdão no agravo de petição nº 39.054, de São Paulo, julgado por esta Câmara em 31 de outubro de 1960). Infringe ainda a orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, ao confirmar os julgados locais (*Revista dos Tribunais,* vol. 266/819 e 821; *Revista de Direito Administrativo,* vol. 44-95 e 92).

Com efeito, não é exato que o impôsto do sêlo seja sucedâneo ou substitutivo do impôsto de vendas e consignações. Os dois tributos são autônomos, distintos e independentes um do outro, originando-se de fatos geradores diversos e incidentes sôbre atos absolutamente inconfundíveis e diversos.

Em verdade, o impôsto do sêlo não recai sôbre a compra do veículo mas sim sôbre a expedição do certificado de propriedade, representando a retribuição de um serviço prestado pelo Estado. Tem, assim, a natureza de taxa. Constitui tributação legítima, nos têrmos do art. 19, nº VI, da Constituição federal, não havendo qualquer outro princípio de Direito que obste a sua cobrança. É tributo direto que onera o licenciamento do veículo.

Diversamente, o impôsto de vendas e consignações incide sôbre o negócio jurídico da compra-e-venda do veículo, sem cogitar da expedição posterior do certificado de propriedade que a lei exige para o seu licenciamento e utilização. É tributação indireta que recai, em última análise, sôbre o consumidor da mercadoria ou objeto.

Isto pôsto, se a impetrante comprou os *chassis* de seus ônibus de emprêsa desta Capital e aqui recolheu o impôsto de vendas e consignações, ao mesmo tempo em que adquiriu a carroçaria dêsses veículos de emprêsa do Rio de Janeiro e lá recolheu igual tributo, por essa transação não pode amparar-se na isenção do impôsto do sêlo, prevista no art. 27, nº 18, *a*, do Livro VI do Código de Impostos e Taxas.

Reza êsse dispositivo: "São isentos do impôsto: ... 18 — os certificados de propriedade de veículos motorizados, nos casos abaixo discriminados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º dêste artigo: *a*) quando sôbre a operação da qual decorra a expedição de certificado houver sido pago um dos seguintes impostos a êste Estado: vendas e consignações,

transmissão de propriedade *inter vivos* ou *causa mortis*.

Ora, na espécie, a impetrante sòmente recolheu o impôsto relativo aos *chassis* que adquiriu nesta Capital. E tais peças, a despeito de sua importância para a identificação dos veículos, segundo o Regulamento de Trânsito, não constituem os próprios veículos, como unidades autônomas e independentes, bastantes em si. Necessitam de outras peças complementares para formarem a máquina ou veículo motorizado. Por conseguinte, se a aquisição dos veículos se faz através de várias operações ou mesmo de uma dupla transação, como ocorre no caso dos autos, não se pode incluí-lo na isenção acima referida. Esta não se interpreta ampliativamente ou extensivamente. Ao contrário, cumpre entendê-la restritivamente.

Nessa conformidade, deve a impetrante pagar o tributo exigido pelo Fisco, restando-lhe apenas a faculdade de pleitear abatimento do impôsto quanto à parte correspondente aos *chassis*, que já recolheu oportunamente. E isto porque o impôsto, nos têrmos do art. 14 do Livro VI do Código de Impostos e Taxas, é calculado sôbre o valor do veículo, quer declarado no documento de aquisição, quer apurado mediante avaliação.

Nem há que aludir a imunidade fiscal na hipótese vertente, pois onde há isenção de impôsto pressupõe-se a incidência.

Não cabe, por igual, argumentar que a exigência do impôsto do sêlo estadual, na espécie, infringiria o art. 32 da Constituição federal ou importaria em *bis in idem*.

O Estado não indaga da procedência do veículo; a porcentagem do tributo é sempre a mesma, proporcional ao seu valor e não à sua origem. Outorga as isenções dentro da sua soberania, usando da faculdade que a Carta Maior lhe assegura. Observa o critério que lhe parece mais justo e conveniente. Assim, a isenção concedida para uma determinada hipótese não abrange outra similar, visto que as isenções não se interpretam por analogia ou extensão, segundo princípio cardeal do Direito Tributário.

Destarte, pela circunstância da impetrante já ter recolhido o impôsto de vendas e consignações, aqui e no Rio de Janeiro, em virtude de sua dupla operação de compra, não está o Estado impedido de cobrar o impôsto do sêlo pela expedição do certificado de propriedade. Assim se justifica, porque êste último tributo incide sôbre os veículos e não sôbre as suas partes componentes ou integrantes, consideradas isoladamente.

Por todo o exposto, deu-se provimento ao recurso oficial e ao agravo da Fazenda para cassar a segurança concedida e condenar a impetrante nas custas.

São Paulo, 28 de dezembro de 1960. — *Cruz Neto*, Presidente. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Relator. — *Jonas Vilhena*. — *J. Pinto Cavalcante*.